JUSTIÇA ELEITORAL
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600638-75.2024.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: CIRLENE APARECIDA MACHADO, CIRENE DOS SANTOS LEMOS MACHADO, SANDRA SOUSA DE PAIVA, VANIA CRISTINA GONCALVES DE MEDEIROS MENDONCA
INVESTIGADO: ARIDELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE AMORIM, EDSON VARGAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIO DE PAULA OLIVEIRA, SIRLEI MENDES DE AMORIM, FABIANO ARENARI DO CARMO, ERIVELTON FERNANDES DE CASTRO, VINICIUS LOPES SILVA, LEANDRO ABREU SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) INVESTIGADOS: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Presidente do Partido Movimento Democrático Brasileiro, no município de Natividade, Leandro Abreu Souza Oliveira, e contra os candidatos e as candidatas ao cargo de vereador registrados (as) pelo citado Partido, nas Eleições Municipais de 2024, quais sejam: CIRLENE APARECIDA MACHADO, CIRENE DOS SANTOS LEMOS MACHADO, SANDRA SOUSA DE PAIVA, VANIA CRISTINA GONCALVES DE MEDEIROS MENDONCA, ARIDELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE AMORIM, EDSON VARGAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIO DE PAULA OLIVEIRA, SIRLEI MENDES DE AMORIM, FABIANO ARENARI DO CARMO, ERIVELTON FERNANDES DE CASTRO e VINICIUS LOPES SILVA.
Narra a petição inicial (ID nº 125416614) o suposto cometimento de fraude eleitoral, decorrente do lançamento da candidatura pretensamente simulada da eleitora Cirlene Aparecida Machado pelo Partido MDB, nas Eleições de 2024, no município de Natividade. De acordo com o Investigante, não obstante a agremiação tenha cumprido o percentual mínimo exigido pelo art.10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a aspirante ao cargo de vereador, Cirlene Aparecida Machado, teria sido registrada com o único fim de preencher formalmente a cota de gênero, o que decorreria das seguintes circunstâncias fáticas: i) votação inexpressiva de apenas 4 votos nas urnas; ii) não houve lançamento de gastos em sua prestação de contas; iii) não realizou atos efetivos de campanha eleitoral.
Os Investigados foram devidamente citados e apresentaram contestação comum em petição de ID nº 125614279, na qual, preliminarmente, suscitaram o cerceamento de defesa, pela falta de acesso ao vídeo que o Investigante fez referência na petição inicial. No mérito, afirmaram que a

baixa quantidade de votos auferidos por Cirlene seria reflexo da pouca simpatia do eleitorado às candidaturas femininas, visto que candidatas de outras agremiações igualmente apresentaram um baixo desempenho nas urnas. Além disso, constaram que 6,31% dos candidatos ao cargo de vereador no município obtiveram votação igual ou inferior a de Cirlene. Que a candidata não recebeu recursos financeiros, mas foi contemplada com recursos estimáveis em dinheiro, consistentes em "santinhos" para desempenhar sua campanha eleitoral, um dos quais foi digitalizado e juntado à peça de defesa. Que a candidata, apesar de não indicar seus perfis na Internert no ato do registro de candidatura, promoveu sua candidatura nas redes sociais. Defendem, ainda, a ausência de provas robustas para demonstrar que a candidata Cirlene Aparecida Machado (Monange) teria sido registrada com o único fim de preencher formalmente a cota de gênero.
Arquivos relativos à gravação indicada na incial juntados pelo Ministério Público Eleitoral, no ID nº 125687784.
Foi renovado prazo para apresentação de defesa e os Investigados, no ID nº 125760721, ratificaram a contestação já apresentada e acrescentaram que a candidata Cirlene, no depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, confirmou sua candidatura na Eleição Municipal de 2020; afirmou que distribuiu cópias do "santinho" juntado aos autos; relatou que divulgou sua campanha no seu perfil nas redes sociais. Por fim, defenderam a improcedência do pedido de declaração de inelegibilidade, diante da ausência de elementos probatórios mínimos que evidenciassem a anuência, ciência ou participação dos investigados na alegada fraude.
Na audiência de instrução e julgamento, conforme assentada de ID nº 125922911, foi realizada a oitiva da testemunha de defesa Fabíola de Oliveiora Mattos - vídeo da gravação da audiência juntado aos autos no ID nº 125928967.
Em alegações finais, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prática da fraude à cota de gênero, com o consequente deferimento dos pedidos formulados. Já os investigados reafirmaram a ocorrência da efetiva realização de atos de campanha eleitoral, pleiteando a improcedência desta ação.

É o relatório. Decido.

A presente demanda baseia-se no fato da candidata Cirlene Aparecida Machado supostamente ter sido registrada ao cargo de vereador pelo Partido MDB, nas Eleições de 2024, no município de Natividade, com o único fim de preencher formalmente a cota de gênero.
A cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, impõe aos partidos políticos a reserva de candidaturas por sexo, na importância de um percentual mínimo e máximo, de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento) para a disputa das eleições proporcionais, impondo-se, caso seja necessário, o acréscimo de candidaturas do sexo minoritário ou até mesmo a exclusão de candidatos do sexo majoritário, para fins de adequação aos limites previamente estabelecidos pelo legislador.
Apesar desta exigência legal ser aplicada para ambos os sexos, sabe-se que o fundamento para as cotas de gênero nas eleições para os cargos políticos no Brasil é para combater a sub-representação feminina em posições de poder e decisão.
A Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental na defesa das cotas de gênero, tendo, inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral, aprovado a Súmula nº 73, com a finalidade de orientar os julgamentos quanto ao tema para as Eleições de 2024, vejamos:

> *"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º,*

da Lei n. 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (...)"

Destaco que os indícios da fraude apontados pelo investigante, no caso em questão, foram apenas os critérios objetivos transcritos acima, no entanto, as provas dos fatos e das circunstâncias produzidas pelos investigados demonstraram que a candidata Cirlene Aparecida Machado conduziu regularmente sua campanha eleitoral para o cargo de vereador, no município de Natividade, nas Eleições de 2024.
As afirmações feitas pela candidata Cirlene, durante a instrução do procedimento preparatório eleitoral junto ao Ministério Público Eleitoral, de que teria promovido sua campanha eleitoral com a distribuição de material gráfico, com pedido de votos aos eleitores, pessoalmente e através de divulgação de sua propaganda na internet, com a sua participação em passeatas e em comícios do partido foram devidamente provadas nestes autos.
São fatos provados nos autos que a candidata Cirlene:

possui histórico reincidente de candidatura ao cargo de vereador, no município de Natividade, tendo auferido 17 votos nas Eleições Municipais de 2020;

nas Eleições de 2024 realizou propaganda eleitoral na Internet, embora irregularmente, visto que não informou no seu registro de candidatura o endereço *https://www.facebook.com/monange.machado* (seu perfil público na rede social Facebook) no qual divulgou sua campanha;

recebeu material impresso de campanha, como recursos estimáveis em dinheiro, conhecidos como "santinhos", de partido político para promoção de sua campanha - exemplar juntado aos autos no ID Nº 125934531;

participou de passeatas para promoção de sua campanha, realizando pedido explícito de voto e entregando seu material de campanha, condutas confirmadas pela testemunha arrolada;

participou de comícios do seu partido, tendo fotos nos autos que registraram sua participação; etc.

O depoimento da testemunha Fabíola de Oliveira Mattos somou-se às provas enumeradas acima de maneira a demonstrar que a candidata buscou votos e sua participação foi genuína, vejamos:

> *"Boa tarde, Fabíola. Você conhece a Cirlene Aparecida Machado, popularmente conhecida como MONANGE? Sim conheço. Você sabe se Ela Foi candidata ao cargo eleitoral no ano passado na eleição? Foi. E como que você sabe disso? Você teve algum contato com ela? Tive. Como que foi? Eu estava trabalhando, ela me gritou como sempre ela faz mesmo quando encontra com a gente,* ***me entregou um santinho, tava uma passeata,*** *ela me gritou sai na calçada,* ***ela me pediu um voto****, só foi se* ***seguiu pedindo voto.*** *Você lembra o que que ela falou com você?* ***Como sempre toda eleição ela pede voto***

> ***a gente***, *ela falou,* ***pobre, tem que votar em pobre. E a gente tem que colocar pobre lá para ajudar os pobres.*** *E vocês se lembram se outras pessoas também, outros candidatos, te pediram, te pediram o voto nesse dia, nessa passeata? Sim, pediu. Não foi só ela, porque eu fiquei na calçada quando ela me gritou, aí fiquei assistindo passeata e um monte de gente parou. Você ficou conversando com ela ou ela seguiu? Eu conversei um pouquinho com ela. E ela seguiu a passeata?* ***Seguiu entregando santinho, inclusive ela entregou santinho para o pessoal que estava lanchando na minha lanchonete.*** *E você foi candidato ano passado, algum cargo eleitoral? Você já foi candidato? Não, não. Você trabalhou pra algum candidato? Não. O único ato de campanha que a senhora viu a senhora CIRLENE fazendo foi isso que a senhora falou assim, essa entrega de santinho no dia da passeata? Foi, foi o dia que ela me pediu voto. E em relação a gastos de campanha? Não. A senhora é parente ou amiga da senhora CIRLENE. Não. E dos outros candidatos: CIRENE DOS SANTOS LEMOS MACHADO, SANDRA SOUSA DE PAIVA, VÂNIA CRISTINA GONÇALVES DE MEDEIROS MENDONÇA, ARIDELSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE AMORIM, EDSON VARGAS DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIO DE PAULA OLIVEIRA, SIRLEI MENDES DE AMORIM, FABIANO ARENARI DO CARMO, ERIVELTON FERNANDES DE CASTRO, VINICIUS LOPES SILVA e LEANDRO ABREU SOUZA OLIVEIRA, é parente ou amiga de algum deles? Não."*

Apesar de não ter recebido recursos financeiros para realização da sua campanha eleitoral e de ter auferido votação inexpressiva, restou comprovada a intenção da candidata em disputar o pleito.

Considerando que a prova produzida nos autos demonstrou a prática de atos mínimos de campanha eleitoral por parte da candidata Cirlene, e que não houve outros elementos de prova que demonstrassem que sua candidatura foi meramente formal para burlar a legislação eleitoral, não há como acolher a tese de fraude à cota de gênero.

Diante do exposto, JULGO **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

P.R.I

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 03 (três) dias, como dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral.

Transitado em julgado, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Juíza Eleitoral

Este documento foi gerado pelo usuário 109.***.***-38 em 23/06/2025 20:25:07
Número do documento: 25062115010358800000118773629
https://pje1g-rj.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062115010358800000118773629
Assinado eletronicamente por: LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA - 21/06/2025 15:01:03